PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000441-92.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: CLEUSA FIDELIS DE SA Advogado (s):RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO ACORDÃO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS REJEITADOS. Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, tendo o órgão julgador decidido os pontos postos em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. A leitura atenta do V. Acórdão é suficiente para esclarecer que inexiste vício. As questões versadas resumem-se a mero inconformismo com a decisão colegiada proferida por este Tribunal de Justiça. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito. Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR o Embargos de Declaração, mantendo-se, por consectário, incólume o Acórdão vergastado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 8000441-92.2021.8.05.0000.1.EDCiv da Comarca de Salvador/Ba, embargante ESTADO DA BAHIA e embargada CLEUSA FIDELIS DE SA . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Secão Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto desta Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 16 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000441-92.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: CLEUSA FIDELIS DE SA Advogado (s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO RELATÓRIO Trata-se de recurso de Embargos de Declaração em Mandado de Segurança interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face do Acórdão concedeu a segurança nos seguintes termos: "(...) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PRESCRIÇÃO TOTAL, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INTEGRAL DO ATO DE APOSENTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARIDADE REMUNERATÓRIA. SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGALIDADE VERIFICADA NA DISPARIDADE ENTRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS E PROVENTOS DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e ART. 42, § 2º, DA CARTA ESTADUAL. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.SEGURANÇA CONCEDIDA. Discute-se nos presentes autos se CLEUSA FIDELIS DE SA, possui direito líquido e certo à paridade e ao realinhamento de sua pensão com inclusão e majoração de todas as vantagens concedidas aos servidores da ativa. Inicialmente, a preliminar de inadequação da via eleita deve ser afastada uma vez que a impetrante demonstrou de forma individualizada como a disposição legal afeta sua esfera patrimonial na medida em que está prevista para alcançar apenas uma parte do efetivo miliciano do Estado. A norma atacada está em vigor e goza de eficácia produzindo efeitos concretos na esfera de direitos de uma parcela dos militares baianos, na qual não se inclui a impetrante. Não se trata, então, de impugnação de lei

em tese, senão de insurgência pelo fato de não ser atingido pela benesse legal a partir de uma interpretação restritiva e prejudicial da norma em detrimento do direito que julga ter. Quanto à preliminar de decadência do direito de ação, destaque-se que sendo omissivo o fato impugnado e renovando-se mês a mês com a ausência de pagamento da vantagem perquirida, com a mesma periodicidade se reinicia a contagem do prazo decadencial. Neste sentido, forçoso concluir que na relação de trato sucessivo é impossível fixar o dies a quo para o exercício do direito de impetração, inexistindo, na hipótese, a decadência do direito de agir. Outrossim, o ente público alegou a prescrição integral do ato de aposentação, face ao transcurso de prazo superior a cinco anos entre o ato de aposentação do ex-servidor e o ajuizamento da presente demanda. Entretanto, que a ação mandamental que hora se analisa não se destina a corrigir eventual erro decorrente dos cálculos relativos ao benefício percebido. Busca-se, através dessa via, o reconhecimento do direito à implementação no benefício da impetrante, de uma vantagem pecuniária percebida pelos agentes da ativa. Sendo assim, esta também não merece acolhimento. No tocante a ocorrência da prescrição total da pretensão da impetrante, reitere-se que o pleito trata de relação jurídica de trato sucessivo em face da Fazenda Pública, cuja norma reguladora da matéria — Decreto nº 20.910/32 — disciplina a sua incidência, unicamente, em relação às prestações não reivindicadas no quinquênio que antecedeu o pedido (prescrição quinquenal). A Emenda Constitucional n 41/2003 resquardou o direito à paridade aos servidores públicos que à época da edição da Emenda tivessem preenchidos os requisitos para a aposentação, bem como nota-se que houve a ressalva do direito adquirido dos servidores já aposentados. Sobre o tema, o STJ já assentou entendimento no sentido de que as gratificações, quando pagas a todos os servidores da ativa de forma indistinta e no mesmo percentual, tem natureza genérica, e, por conseguinte, o pagamento é extensivo a aposentados e pensionistas. Inclusive, a possibilidade de extensão permanece mesmo no caso das gratificações que tenham caráter pro labore faciendo (pagamento decorrente do servidor estar no efetivo exercício da atividade remunerada).De outro modo, constata-se os documentos colacionados ao autos comprovam a defasagem econômica de sua pensão e a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora. Deixar de conceder a paridade fere direito garantido pela ordem constitucional vigente merecendo, portanto, a sua atualização (ID 12401510, 12401526, 12401528). Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial de ID 17606034 e voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que proceda a imediata equiparação da pensão da impetrante às remunerações dos servidores da ativa, sem prejuízo da incorporação de eventuais gratificações (...)". (ID. 25762269) Assevera: "(...) a pensão previdenciária foi calculada estritamente de acordo com o quanto regulamentado no diploma que cuidava da espécie, havendo correção no montante a esse título fixado. Deveras, o benefício foi estipulado a partir das parcelas que compunham os proventos na ocasião do óbito, tendo sido determinadas, com base nisso, as gratificações e percentuais a que faria jus na qualidade de pensionista. Ademais, os reajustes do período foram devidamente repassados à beneficiária. (...)". Sustenta:"(...) 0 certo é que a pensão paga à impetrante, regularmente processada sob o comando da legislação vigente ao tempo da sua concessão e chancelada pelo E. Tribunal de Contas do Estado, constitui ATO JURÍDICO PERFEITO, que não pode ser atingido por lei posterior, seja para suprimir, seja para

acrescentar parcelas pecuniárias a título de gratificações não recebidas pelo ex-segurado enquanto em atividade (...)" Informa:"(...) se vê, a extensão aos aposentados e pensionistas dos benefícios e vantagens posteriormente criados, como previam os parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Constituição, na sua primitiva redação, era relativa às vantagens de caráter geral, o que exclui situações particulares. E são várias as situações especiais que justificam a não extensão aos inativos e pensionistas das gratificações instituídas para remunerar o servidor da ativa que labora em condições anormais. Assim, pode-se citar a gratificação destinada a remunerar o trabalho em locais de difícil acesso, na fronteira, sob ameaça de grave risco à saúde ou à vida. Cabe lembrar que a verdadeira aplicação do princípio da igualdade consiste em tratar iqualmente os iquais e desigualmente os desiguais (...)" Pugna: "(...) Isto posto, requer o ESTADO DA BAHIA que sejam os presentes aclaratórios conhecidos e providos, a fim de suprir a OMISSÃO/CONTRADIÇÃO, conforme fundamentação supra. O suprimento da contradição e omissões acima apontadas buscam atribuir efeito infringente e conta com pretensão prequestionadora, ambos desde já requeridos. (...)" (ID. 34358156). Devidamente intimada, a embargada apresentou contrarrazões (ID.35051060). O presente feito encontra-se em condições de proferir voto, portanto, solicito sua inclusão em pauta. Ressalta-se a impossibilidade de sustentação oral, conforme dispõem os artigos 937 do CPC e 187 do RITJ/BA. É o que importa relatar. Salvador/BA. 27 de outubro de 2022. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000441-92.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: CLEUSA FIDELIS DE SA Advogado (s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO VOTO O presente recurso preenche os pressupostos. Para a interposição de aclaratórios, se faz imperiosa a existência de algum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incorrendo o Órgão judicante prolator do julgado, nestas hipóteses, em negativa de prestação jurisdicional integral, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º". Inicialmente, cumpre analisar o pleito da preliminar de decadência do direito da ação, esta guestão foi devidamente afastada no acórdão embargado, tendo em vista referir-se relação de trato sucessivo, bem como não se tratar de correção do cálculo do benefício e sim de implementação de vantagem pecuniária percebida pelos agentes da ativa. Com efeito à discussão da inobservância da Lei 7.249/98 e a impossibilidade da irretroatividade das leis para extensão de benefícios aos pensionistas, o acórdão enfrentou a questão, colacionando o entendimento do STJ, senão vejamos: "(...) o STJ já assentou entendimento de que as gratificações, quando pagas a todos os servidores da ativa de forma indistinta e no mesmo percentual, tem natureza genérica, por conseguinte, o pagamento é extensivo aos aposentados e pensionistas. Inclusive, a possibilidade de extensão permanece mesmo no caso das gratificações que tenham caráter pro labore faciendo (pagamento decorrente

do servidor estar no efetivo exercício da atividade remunerada)(...)" ID. 34358156 Conquanto a alegação de usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que este último não está a legislar acerca de paridade remuneratória, mas, tão somente, está desempenhando sua principal função, que é a aplicação do direito ao caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, tendo o órgão julgador decidido os pontos postos em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. A leitura atenta do V. Acórdão é suficiente para esclarecer que inexiste vício. O recurso de Embargos de Declaração visa afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição e corrigir erro material existente no julgado, prestando-se apenas para aperfeiçoar as decisões dos juízes ou tribunais, não se destinando a um novo julgamento da causa. As questões versadas resumem-se a mero inconformismo com a decisão colegiada proferida por este Tribunal de Justiça. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito. Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR o Embargos de Declaração, mantendo-se, por consectário, incólume o Acórdão vergastado. Transitado em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Sala de Sessões, Salvador (BA), DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE DESª. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO RELATORA